TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011084-44.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: ELIZETE LOPES GUILHERME

Requerido: ARVORE AZUL Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELIZETE LOPES GUILHERME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de ARVORE AZUL Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda, GIGANTE IMÓVEIS, alegando ter firmado com a ré Parintins contrato de compromisso de compra e venda tendo por objeto a unidade de nº 1.101 do empreendimento Edifício Apart Hotel Carmine Botta, cujas obras estariam paralisadas há mais de 09 (nove) meses, de modo que tendo ela, autora, desembolsado vultosos recursos no negócio, na medida em que do preço estipulado de R\$ 280.000,00 teria pago, sem os devidos reajustes, o valor de R\$ 125.776,96, que corresponde a 45,277% do valor do contrato, sem que as rés tenham executado sequer 6% (seis por cento) da construção, destacando ainda tenha quitado todas as parcelas vencidas até a propositura da ação, à exceção daquela vencida em 12/11/2014, quando notificou a ré rogando a rescisão do contrato, calculando a quantia paga, devidamente corrigido e com juros moratórios, multa punitiva e honorários advocatícios no valor total atualizado até 30/10/2014 de R\$ 190.463,57, postulou a antecipação da tutela para obstar que a ré ajuíze ação contra ela, autora, bem como venha a promover eventual inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e havendo fundado receio de que, diante das dificuldades econômicas e financeiras das empresas rés, venham a dilapidar o restante do patrimônio, frustrando eventual e futura execução, postulou também como antecipação da tutela o bloqueio de numerários, que deverá permanecer em conta judicial, até que tenha solução a análise do mérito, reclamando seja admitido o litisconsórcio passivo na medida em que as três (03) empresas seriam de propriedade do Senhor Ademir Jorge Alves, funcionando todas num mesmo terreno, separadas apenas por um estacionamento, e tendo como sócio minoritário o Sr. José Mauricio Moretti Pinto em todas as empresas, cuidando-se, pois, de holding familiar que ocultam imóveis a fim de que não sejam alcançados pelos credores, de modo que requereu seja decretada a rescisão dos contratos, por culpa das rés, requerendo, ainda, que sejam rés condenadas, solidariamente, a devolver os valores pagos, acrescidos de correção monetária a partir de cada desembolso e juros moratórios, com inversão do ônus da prova e condenação das rés nas custas e despesa processuais além de 20% de honorários advocatícios.

As rés contestaram o pedido sustentando haja Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas em curso, movida por elas, rés, contra a construtora *Martinez Incorporação e Construção Ltda*, que deu início às obras, processo nº 1000508-89.2014.8.26.0566 em trâmite perante 4ª Vara Cível desta Comarca, na qual estariam sendo apuradas irregularidades perpetradas pela antiga construtora, o que obrigou a que o canteiro das obras ficasse lacrado por aproximados 5 (cinco) meses com o objetivo de preservar o objeto da perícia, salientando que a propositura da citada Medida Cautelar visou única e exclusivamente proteger e resguardar o patrimônio dos

adquirentes do empreendimento, inclusive o da autora, que demonstrou ciência da propositura dessa ação, tanto que anexou a estes autos cópia parcial do Laudo Pericial lá elaborado, paralelamente ao que tiveram que alterar o projeto da obra anteriormente aprovado, o que teria demandado mais alguns meses, de modo que, somando-se a esses eventos o prazo de 6 (seis) meses de carência garantido pelo contrato, não haveria se falar em falta de confiança, quebra da boa-fé objetiva ou falta de transparência a causa as alegadas inquietação, até porque já teria firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público visando a não comercialização de qualquer empreendimento sem o registro de incorporação, de modo a restar como conduta de má-fé tão somente o fato de que a autora tenha deixado de honrar com os pagamentos de suas prestações, prejudicando em muito o fluxo financeiro necessário para a conclusão e o encaminhamento da obra, de modo que postula sejam observadas as cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade e, em relação aos danos morais, que não teria sido demonstrados, entende-os inexistentes, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial e aduzindo haja pedido de falência distribuído contra as rés.

O feito foi instruído com prova documental e foi realizada audiência de interrogatório das partes, que em seguida dispensaram alegações finais.

É o relatório.

Decido.

Conforme se lê no contrato firmado entre as partes, o prazo para entrega da obra foi fixado em trinta e dois (32) meses, contados da data da assinatura do contrato (*vide item F.*, fls. 21), em 17 de março de 2013 (*vide item H.*, fls. 21), de modo que o termo final para cumprimento dessa obrigação verificou-se dois (02) dias antes da prolação desta sentença, em 17 de novembro de 2015.

A presente ação foi ajuizada em 21 de novembro de 2014, portanto, há quase um (01) ano, e embora a autora o tenha feito ainda antes de vencido dito termo para entrega, não assiste às rés o direito de pretenderem justificada a paralisação, ou melhor, a completa inércia em relação às obras, conforme elas próprias admitiram em audiência, amparadas no argumento de que teria sido "obrigada" a manter o canteiro das obras lacrado por aproximados 5 (cinco) meses com o objetivo de preservar as condições do local, a fim de realizar perícia judicial nos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, processo nº 1000508-89.2014.8.26.0566 em trâmite perante 4ª Vara Cível desta Comarca, que movem contra a construtora *Martinez Incorporação e Construção Ltda*, empresa que teriam contratado para a realização das obras, na qual estariam sendo apuradas irregularidades por aquela empresa perpetradas.

Trata-se, à evidência, de *caso fortuito interno*, que não pode ser oposto ao consumidor, a propósito da jurisprudência: "a carência de mão-de-obra, materiais e equipamentos encerra o chamado "fortuito interno" que, inerente ao risco da atividade, não permite o afastamento do nexo de causalidade, revelando apenas má estratégia de venda ou administração" (cf. Ap. nº 0035920-02.2013.8.26.0577 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/05/2015 ¹).

Veja-se mais, em audiência presidida por este Juízo as rés houveram por bem admitir que mesmo em 27 de julho de 2015, ou seja, menos de quatro (04) meses para que o termo final do prazo de entrega da obra se verificasse, apenas 5,7% das obras estavam executadas, estando assim consignado na ata de fls. 857: "a representante legal dos requeridos admite que a obra ainda está em fase inicial, com 5,7% executado do total das obras previstas, conforme laudo pericial elaborado nos autos do processo n º 1000508-89.2014.8.26.0566, que tramita perante a

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

4ª Vara Cível local".

Ou seja, há, sem dúvida alguma, culpa das rés pela mora na entrega do imóvel, de modo que é pertinente o pedido da autora, de que seja decretada a rescisão do contrato, cumprindo às rés, diante do evidente reconhecimento de culpa, a obrigação solidária de repetir, em favor da autora, o total dos valores pagos, R\$ 125.776,96, acrescidos de correção monetária a partir de cada desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Não há ser reconhecido em favor das rés o direito a qualquer retenção, ainda que a título de despesa de administração ou propaganda, como vem sendo reconhecido de direito pela jurisprudência (*cf.* Ap. nº 0013199-71.2010.8.26.0606 - 5ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/10/2014 ²), atento a que a obra não tenha sido sequer iniciada plenamente.

A responsabilidade das rés é solidária, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, e a propósito do teor da decisão que saneou o processo às fls. 802, retro.

A ação, é, portanto, procedente, e porque as rés sucumbem, deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DOU POR RESCINDIDO o Contrato de Compromisso de Compra e Venda e seu respectivo Instrumento Particular de Aditamento, datados de 06 de março de 2013 e 17d de março de 2013, firmado entre a autora ELIZETE LOPES GUILHERME e as rés ARVORE AZUL Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda, GIGANTE IMÓVEIS, tendo por objeto a unidade de nº 1.101 do empreendimento Edifício Apart Hotel Carmine Botta, no valor de R\$ 280.000,00, CONDENO as rés ARVORE AZUL Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda, GIGANTE IMÓVEIS, solidariamente, a repetir em favor da autora ELIZETE LOPES GUILHERME a importância de R\$ 125.776,96 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e CONDENO as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 19 de novembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br.